

terão as referidas praças de repor as quantias já recebidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação que consta da tabela anexa ao decreto n.º 11:235, de 17 de Outubro de 1925, que regulamentou o decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do mesmo ano, é tornada extensiva às praças da guarda fiscal que exerçam as funções de agentes fiscais como chefes de coluna da fiscalização privativa dos fósforos.

§ único. Consideram-se devidamente regularizados os abonos feitos anteriormente à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:682

Considerando que a verba de 8:281.286\$87 inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 4.º «Contrato de 29 de Abril de 1918 com o Banco de Portugal», n.º 1) «Suprimentos por aumento da circulação fiduciária—Para fundo de amortização e reserva nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 (5/8 de 1 por cento)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando portanto que se torna urgente reforçá-la convenientemente;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas em verbas do mesmo orçamento quantias suficientes para perfazer a totalidade do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 717.886\$86 a verba de 8:281.286\$87 inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 4.º «Contrato de 29 de Abril de 1918 com o Banco de Portugal», n.º 1) «Suprimentos por aumento da circulação fiduciária—Para fundo de amortização e reserva nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 (5/8 de 1 por cento)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas nas verbas abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para

o referido ano económico de 1929-1930 as quantias adiante mencionadas:

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	Verba de 4:968.772\$12	462.533\$98
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 3)	Verba de 35:000.000\$00	255.352\$88
No total de		717.886\$86

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:875

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o torpedeiro *Lis* passe ao estado de meio armamento, com a lotação aprovada pela portaria n.º 6:871, de 21 do corrente.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta de José Capelo Franco Frazão (Conde de Penha Garcia), que será o presidente, Alfredo Augusto Lisboa de Lima, António Augusto Correia de Aguiar, Francisco José Caeiro e Lopo Vaz de Sampaio e Melo, encarregada de elaborar e apresentar ao mesmo Ministro projectos que tenham em vista adaptar ao sistema do Acto Colonial, aprovado por decreto n.º 18:570, de 8 de Julho de 1930:

- As bases orgânicas da administração colonial;
- A legislação relativa a concessões de terrenos e de minas;
- Regime das sociedades coloniais;
- Os estatutos da acção religiosa estrangeira nas colónias;
- Os estatutos de indígenas;
- O Código do Trabalho Indígena; e, como complemento destas duas últimas alíneas, as medidas para se assegurar a fixação, protecção e defesa das raças indígenas;

- g) Outros estudos respeitantes ao desenvolvimento da obra de reconstituição das colónias de que pelo Ministro fôr incumbida.

A comissão apresentará os projectos à medida que os tiver concluído, correndo o expediente pela secretaria do Conselho Superior das Colónias e sendo considerada oficial, para todos os efeitos, a sua correspondência.

As direcções gerais e dependências do Ministério das Colónias e os governadores coloniais prestarão, com urgência, as informações e elementos que pela comissão lhes forem solicitados para cumprimento da sua missão.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 18:683

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 5.º do decreto n.º 18:372, de 20 de Maio de 1930, sendo considerado de nenhum efeito o adicionamento do § 3.º ao artigo 214.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeteiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 6:877

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta de Aníbal de Mesquita Guimarães, Armino Rodrigues Monteiro e Quirino Avelino de Jesus, incumbida de completar o sistema de soluções respeitantes:

a) Aos problemas da moeda e das transferências de Angola, por forma que o movimento dos organismos financeiros e económicos interessados nesta colónia possa assegurar o equilíbrio da respectiva balança de pagamentos;

b) Aos restantes problemas da sua reorganização financeira e económica.

O expediente da comissão correrá pela Repartição de

Angola e S. Tomé, sendo considerada oficial a sua correspondência.

As direcções gerais e dependências do Ministério e o governador geral de Angola prestarão, com urgência, os elementos de informação de que disponham e que pela comissão lhes sejam pedidos.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 18:684

Convindo centralizar, na Repartição da Contabilidade Colonial, todo o movimento de fundos, não só dos privativos da Agência Geral das Colónias, mas também dos remetidos pelos governos coloniais, para despesas que a mesma Agência é por estes incumbida de efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a 4.ª secção e a pagadoria da Agência Geral das Colónias, a que se referem os artigos 9.º e 11.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Em 1 de Agosto de 1930, a Agência Geral das Colónias fará entrega do saldo do fundo permanente, que existir em 31 de Julho do mesmo ano, por meio de guia que requisitará à Repartição da Contabilidade Colonial, cessando, nesta mesma data, as funções da pagadoria da referida Agência.

§ único. O fundo permanente mencionado neste artigo é o de que tratam o artigo 11.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924, e o artigo 1.º do decreto n.º 17:795, de 21 de Dezembro de 1929.

Art. 3.º Até o dia 8 de Agosto de 1930, a Agência Geral das Colónias fará entrega, nos respectivos depósitos das colónias, por meio de guias passadas pela Repartição da Contabilidade Colonial, de todos os fundos que tenha em seu poder ou estejam depositados à sua ordem, devendo a mesma Agência designar, nas requisições que fizer dessas guias, a procedência e aplicação desses fundos.

Art. 4.º Os fundos próprios da Agência Geral das Colónias, de que trata o artigo 22.º do diploma legislativo colonial n.º 43 (decreto), de 30 de Setembro de 1924, e quaisquer outras receitas que venham a ser criadas, com aplicação à referida Agência, constituem um depósito especial, no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, e o movimento desses fundos (entradas e saídas) será escriturado na Repartição da Contabilidade Colonial, em conta de operações de tesouraria, sob a rubrica «Fundos próprios da Agência Geral das Colónias».

Art. 5.º O processo e liquidação de todas as despesas que tenham de ser pagas, por conta dos fundos próprios da Agência Geral das Colónias, competem à Repartição da Contabilidade Colonial, que observará, na parte aplicável, as regras e mais formalidades legais, relativamente às despesas pagas na metrópole, de conta das colónias.

Art. 6.º Os fundos destinados a quaisquer despesas respeitantes às colónias, que a Agência Geral das Colónias seja incumbida de efectuar, serão remetidos, pelos